



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.001526/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.207 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO ROBERTO SOARES VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem intime a empresa Office Informática Ltda. a esclarecer a divergência entre os elementos de prova juntados aos autos (comprovante de rendimentos, DIRF e contrato de locação de imóvel – e-fls. 08, 36, 51/55) e a informar se os rendimentos indicados em DIRF, com a correspondente retenção de IRRF, foram pagos a Carmelinda Nogueira Vieira, CPF 138.527.792-00, tal como alega o sujeito passivo.

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2005 (e-fls. 21/23), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 40/44):

- a) Ressalta que diferentemente do exposto na aludida Notificação, nunca fora intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, na declaração do Exercício 2005.

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.207 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15224.001526/2008-15

b) No mérito, impugna o lançamento em razão da inocorrência do seu suposto fato gerador. Com efeito, não ocorreu à apontada compensação indevida, pois trata-se de valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de rendimentos produzidos pelos bens em comum, em nome de seu cônjuge, Carmelinda Nogueira Vieira (CPF 138.527.792-00) e que a referida compensação encontra-se amparada no que preceitua o § 1º do Art. 7º, do Decreto nº 3.000/99.

Foram trazidos aos autos os documentos de fls.07/13, com fins de instrução e comprovação das alegações.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/BEL, a qual cancelou a Compensação Indevida de IRRF de R\$ 1.271,70 referente à fonte pagadora A. F. de Lima Neto.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 01/06/2010 (e-fls. 48), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/06/2010 (e-fls. 49/50) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Defende que foi equivocado o entendimento da 5ª Turma da DRJ/BEL de que os rendimentos recebidos da Office Informática Ltda. seriam da Sra. Deolinda Dias Nogueira.

- Sustenta que os rendimentos declarados são de seu cônjuge, Carmelinda Nogueira Vieira, conforme contrato de locação anexado ao Recurso e DIRF constante dos autos.

- Alega que houve apenas um erro material da locatária ao trocar o CPF da locadora pelo CPF da Sra. Deolinda Dias Nogueira na DIRF apresentada.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Compensação Indevida de IRRF de R\$ 2.697,10 referente à empresa Office Informática Ltda., mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se dos autos que a infração foi apurada com base nas informações consignadas em DIRF pela fonte pagadora (e-fls. 26, 36), a qual informou os rendimentos e o IRRF correspondente em nome de Deolinda Dias Nogueira, CPF 055.310.042-49.

O comprovante de rendimentos juntado à Impugnação traz o nome da esposa do contribuinte, Carmelinda Nogueira Vieira, mas o CPF de Deolinda Dias Nogueira indicado na DIRF (e-fls. 08, 10).

Para contrapor as razões do Colegiado a quo, o interessado juntou ao seu Recurso um contrato de locação de imóvel entre sua esposa, CPF 138.527.792-00, e a Office Informática Ltda. (e-fls. 51/55).

Em vista do acima exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem intime a empresa Office Informática Ltda. a esclarecer a divergência entre os elementos de prova juntados aos autos (comprovante de rendimentos, DIRF e contrato de locação de imóvel – e-fls. 08, 36, 51/55) e a informar se os rendimentos indicados em DIRF, com a correspondente retenção de IRRF, foram pagos a Carmelinda Nogueira Vieira, CPF 138.527.792-00, tal como alega o sujeito passivo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.207 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15224.001526/2008-15

O recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll